



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.711 - DF (2004/0067407-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO
ADVOGADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

I. Não importa em cerceamento de defesa a não oitiva de testemunhas que, embora devidamente notificadas por meio de subseqüentes diligências, não comparecem à audiência de inquirição nem oferecem qualquer manifestação.

II. A declaração de nulidade no processo administrativo disciplinar depende da demonstração do efetivo prejuízo à defesa do servidor.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de inexistência de previsão, no processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, da garantia referente à apresentação das alegações finais.

IV. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), denegando a ordem, acompanhando o Sr. Ministro Relator, e dos votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.711 - DF (2004/0067407-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO**
ADVOGADO : **JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Clóvis Ferreira Caruccio contra ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consubstanciado em sua demissão do cargo de Fiscal Federal Agropecuário.

Relata que a instauração do correspondente procedimento administrativo disciplinar se deu por meio da Portaria n.º 11, de 7 de março de 2003, expedida pelo Secretário-Executivo daquele órgão ministerial, com o objetivo de apurar, no prazo de sessenta dias, suposto envolvimento em fatos descritos no procedimento n.º 21000.000841/2003-48.

Assinala que, não obstante a inconsistência das provas, a Comissão Processante concluiu pela ocorrência de infração ao art. 117, X, da Lei n.º 8.112/90 e do art. 5º, III, da Lei n.º 8.027/90, com a consequente aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público federal.

Sustenta, em suas razões, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Comissão Processante, a pretexto de ter efetivado insistentes tentativas não exitosas para a oitiva das testemunhas arroladas, encerrou os trabalhos, sem qualquer comunicação ao impetrante e sem sequer conferir oportunidade para substituição ou reabrir prazo para manifestação sobre a negativa em referência.

Assevera que manejou perante a autoridade coatora pedido de reconsideração fundamentado nas razões acima expostas, sendo de todo rejeitado, nos termos de despacho proferido pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 23 de abril de 2004 e publicado em 26 de abril do mesmo ano.

Em sua defesa, argumenta que o laudo da polícia técnica concluiu pela regularidade dos investimentos fiscais da FINAM, manifestando-se pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Por fim, defende o cabimento da ação mandamental em face de ato disciplinar praticado por autoridade sem a observância das formas legalmente estabelecidas, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação de prática vedada a servidor público, ressalta que foi sócio da empresa Agropecuária Água Branca Ltda. no período compreendido entre 30 de setembro de 1997 e 3 de fevereiro de 2000, exercendo, em sequência, o cargo de Diretor-Presidente até maio de 2003. Menciona que, em razão desse fato, a Comissão Processante considerou a ocorrência da falta administrativa prevista no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/90 e no inciso III do art. 5º da Lei n.º 8.027/90.

Alega não ter desempenhado, a qualquer tempo, cargo de gerência e salienta que o normativo aplicável admite a participação do servidor em empresa privada “na qualidade de acionista e cotista”. Assevera que o certificado de frequência referente ao exercício do cargo público evidencia a impossibilidade de concomitante exercício de atos gerenciais de empresa privada.

Propugna pelo deferimento do mandado de segurança com vistas a anular o procedimento administrativo disciplinar - a partir da reunião ocorrida em 7 de julho de 2003 até a sua conclusão -, garantindo-se a oportunidade de substituição das testemunhas arroladas.

Pleiteou o impetrante a concessão de liminar, para que fosse mantido no cargo até ulterior decisão final do presente mandado de segurança, pedido indeferido pelo em. Ministro Relator.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora -- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -- aludiu que a ação mandamental tem como requisitos próprios a liquidez e a certeza ao direito invocado, o que alega não ocorrer na hipótese vertente.

Defende a legalidade do processo administrativo disciplinar e salienta que, conquanto a Comissão Processante tenha envidado todos os esforços necessários à oitiva dos depoimentos, conforme documentação acostada aos autos, as testemunhas arroladas nunca se manifestaram a respeito. Invoca o § 1º do art. 156 da Lei n.º 8.112/90, que autoriza o presidente da comissão a “denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.”

Destaca a irrefutável participação do impetrante na gerência e administração das empresas privadas Agropecuária Água Branca S.A. e Agropecuária Água Branca Ltda, notadamente no período de 2000 a 2002, fato que alega estar comprovado, em meio a outros, por documentos que registram a realização de atos típicos de gestão.

Assinala que o contrato social, ao consignar a participação do impetrante em cinquenta por cento da empresa Agropecuária Água Branca Ltda., com sua esposa, proprietária do percentual restante, estabelece que o exercício da gerência e administração caberá a ambos os sócios.

Registra que, por ocasião de seu interrogatório no processo disciplinar em referência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o então processado afirmou: a) ser sócio cotista da Empresa Agropecuária Água Branca S.A., anteriormente de caráter limitado; b) que a transformação da empresa decorreu da pretensa finalidade de implantação de projeto de plantio de palmito de pupunha com agroindústria; c) que cinquenta por cento do investimento seria despendido por sua esposa, proprietária da Fazenda Santa Bárbara, e cinquenta por cento seria oriundo de recursos da SUDAM; d) que em virtude da paralisação da SUDAM, o projeto foi contemplado com apenas vinte por cento de recursos do FINAM -- Fundo de Investimentos da Amazônia; e) que ocupava a função de Diretor-Presidente, no Conselho de Administração do Projeto, exercício do qual se desligou após o recebimento da notificação daquela Comissão. Em face do teor do depoimento, ressalta não ser procedente a alegação de insubsistência de provas.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 55/63, pela concessão parcial da ordem, com vistas a anular o processo a partir do termo que deliberou pela apresentação do Relatório Final, a fim de que a defesa seja intimada para requerer o que de direito entender, nos termos da ementa que a seguir colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DO TERMO QUE DELIBEROU PELA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. RESTAURAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADA.

Os autos foram distribuídos em 13 de maio de 2004 ao em. Ministro Paulo Gallotti (fl. 30). Posteriormente, o feito foi atribuído ao em. Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE. Na data de 15 de maio de 2012, distribuído à em. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE (fl. 72). Em 24 de agosto de 2012, distribuído à em. Ministra Assusete Magalhães (fl. 74). Por fim, os autos foram atribuídos à minha relatoria no dia 4 de abril de 2014 (fl. 76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.711 - DF (2004/0067407-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, que tem como finalidade precípua coibir a prática de ato ilegal ou eivado de abuso de poder por parte de autoridade.

Acerca do tema, o em. Ministro Paulo Brossard, no julgamento do RE n.º 108.992-PR, registrou que “o mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa (...) a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada”.

Dessa forma, não prospera a alegação formulada pela autoridade coatora no sentido do não cabimento do *mandamus* na hipótese vertente, por se tratar de ato praticado por autoridade, no caso o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, supostamente eivado de ilegalidade.

Feita essa consideração, passo à análise do pedido formulado pelo impetrante.

Como primeiro ponto, impende assinalar que esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o afastamento da oitiva de testemunhas não constitui cerceamento de defesa quando o indeferimento, por parte da Comissão Processante, for motivado no satisfatório conjunto probatório para a elucidação dos fatos ou nas hipóteses em que, não obstante sucessivas diligências, a testemunha não tenha sido encontrada ou, ainda que intimada, tenha deixado de comparecer à audiência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGISTRO DE NOTA DE CULPA ANTE A ANTERIOR DEMISSÃO DECORRENTE DE OUTRO PAD. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS SUCESSIVOS ENDEREÇOS INFORMADOS PELA DEFESA. NÃO OITIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou no registro de Nota de Culpa nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentamentos funcionais do ex-Policial Rodoviário Federal, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I e III, 117, incisos IX e XII, e 132, inciso IV, todos da Lei n. 8.112/90, tendo em vista que o mesmo já se encontrava demitido em virtude de outro Processo Administrativo Disciplinar.

2. Não se presume a parcialidade dos membros da comissão que relatam ameaças sofridas no curso do PAD e apresentam representação criminal contra o impetrante. Tal conduta, antes de significar qualquer mácula à devida isenção, reflete o devido cumprimento do dever legal de agir da autoridade administrativa diante da ocorrência de um crime, não se podendo admitir que o impetrante, após relato de intimidação, se beneficie dessa circunstância. Precedente.

3. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes.

4. Autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativos à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo impetrante.

5. **Não constitui cerceamento de defesa a não oitiva de uma testemunha que, após sucessivas diligências, não reside nos endereços fornecidos pela defesa. Além disso, tal circunstância não ostenta a propriedade de infirmar todas as outras provas produzidas.**

6. Segurança denegada.

(MS 17355/DF. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção. DJe 19.03.2014). (grifos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. O mandado de segurança foi impetrado por ex-Policial Rodoviário Federal contra ato que lhe aplicou a pena de demissão, por haver recebido vantagem pecuniária para o fim de facilitar o transporte irregular de cargas.

2. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes do STF e do STJ.

3. Autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova.

4. A Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, não exige a submissão da prova à perícia, o que impõe o afastamento da alegada nulidade.

5. **Não implica cerceamento de defesa o indeferimento motivado pela Comissão Processante do pedido de produção de provas, quando for suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar.**

6. Comprovada a materialidade e autoria das infrações administrativas imputadas ao impetrante, capituladas nos artigos 116, incisos I e III; 117, incisos IX e XII; 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112/90, nos quais há expressa aplicação da pena capital, não se mostra desarrazoada a sanção aplicada ao impetrante.

7. Ordem denegada.

(MS 16185/DF. Rel. Ministro Castro Meira. Primeira Seção. DJe 03.08.2012). (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/72. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

I – O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.

II – Interpretação do artigo 53 da Lei nº 4.878/65 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto nº 70.665/72.

III - É legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, contida no artigo 38, inciso XII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825/2006, do em. Ministro de Estado da Justiça, por revelar típico ato de desconcentração administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

V - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante."

(MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008).

Ordem denegada.

(MS 14.401/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010). (grifos)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CONTADOR JUDICIAL. SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO DA OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS, APÓS SUCESSIVAS TENTATIVAS. RESPEITO À AMPLA DEFESA. DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO.

1. Não há falar em violação dos artigos 131, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil se o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

2. Não prospera a alegação de ocorrência de nulidade do acórdão impetrado suscitada pelo ora recorrente, que, inconformado com a aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, interpôs recurso administrativo apenas para rediscutir questões decididas anteriormente.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados. Dessa forma, na portaria inaugural do processo disciplinar é desnecessária minuciosa descrição dos fatos a serem apurados.

4. **Tendo a Comissão de Inquérito Disciplinar fundamentado apropriadamente a rejeição ao pedido de produção de prova testemunhal feito pelo impetrante, bem como intimado as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas para comparecer às sucessivas audiências designadas para sua oitiva, não há falar em cerceamento de defesa.

5. Não importa em imparcialidade o emprego de aspas pela Comissão Disciplinar para se referir a expressões coloquiais e não-jurídicas nos autos do inquérito, mas apenas demonstra o cuidado da Administração em destacar aquelas palavras utilizadas no sentido figurado.

6. Aplicação da penalidade disciplinar de suspensão devidamente motivada pela existência de provas suficientes da prática das infrações que serviram de fundamento para o ato impetrado.

7. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23974/ES. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 01.06.2011). (grifos)

Verifica-se, da análise da documentação acostada aos autos, deliberação da Comissão Permanente no seguinte sentido:

“(...) tendo em vista que até a presente data o Senador Leomar Quintanilha, os Deputados Federais Jader Barbalho e Kátia Abreu e o Deputado Estadual Ângelo Agnolin não se manifestaram a respeito dos ofícios encaminhados a eles em 06/06/03 pela Presidente desta Comissão, nem através de correspondência escrita e nem via fax e/ou telefone, e considerando o prazo para a conclusão deste PAD (08/07/03), este Colegiado deliberou por expedir nova correspondência às autoridades acima mencionadas, também através da Presidente do Colegiado, reiterando os termos dos Ofícios CPAD de nºs 17 a 20/2003”.

Dando prosseguimento, às fls. 331/334 estão acostados os ofícios de reiteração dos termos da comunicação anterior, com, inclusive, a oportunidade de que as autoridades determinassem dia, hora e local de sua preferência para a concretização da inquirição.

Diante desse fato e com fundamento na jurisprudência assentada nesta Corte de Justiça, não vejo como prosperar a pretensão do impetrante quanto ao reconhecimento de nulidade do processo administrativo disciplinar, pois não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, registre-se que “a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor” (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

No tocante à necessidade de se facultar à defesa o oferecimento de alegações finais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalto que a jurisprudência firmou-se no sentido de inexistir no processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90 previsão de apresentação de alegações finais. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXTINTA SUDAM. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU A DEMISSÃO DO IMPETRANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, embora disponha o artigo 141, I, da Lei nº 8.112/90 que compete ao Presidente da República impor a penalidade de demissão a servidor público federal vinculado ao Poder Executivo, é possível sua delegação a Ministro de Estado.

2. A alteração no comando dos trabalhos da comissão processante não importou em qualquer irregularidade, porquanto, a teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o colegiado permanecia composto por servidores estáveis, cujo presidente ocupava cargo de nível igual ou superior ao do impetrante.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações finais, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

4. Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União.

5. No presente caso, contra a decisão que determinou a incidência da pena demissória, o impetrante, em vez de interpor o recurso administrativo, preferiu, desde logo, ajuizar o presente mandado de segurança. Assim, o impetrante não teve o direito de recorrer restringido pela Administração, sendo inviável o acolhimento de sua pretensão nesse ponto.

6. É assegurado ao servidor arrolar e reinquirir testemunhas no processo administrativo disciplinar, não incorrendo em ilegalidade a negativa de sua participação ou de seu procurador no interrogatório dos demais acusados.

7. Segurança denegada.

(MS 8213/DF. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. DJe 19.12.2008) (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS FORMULADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em suspeição se o impetrante não logra demonstrar nenhuma atitude tendenciosa dos membros da comissão processante.

2. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.**

3. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal formulado após a instrução do feito.

4. Segurança denegada.

(MS 13498/DF. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. DJe 02.06.2011) (grifos)

Na mesma linha já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva -- contida em videoteipe devidamente periciado --, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, **a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa.** A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.

(RMS 26226, Rel. Min. Carlos Britto. Primeira Turma. Julgado em 29/05/2007, DJe-112 27.09.2007) (grifos).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da reportagem televisiva -- contida em videoteipe devidamente periciado --, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. **Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa.** A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido. (RMS/DF. Rel. Ministro Carlos Britto. Primeira Turma. DJe 28.09.2007) (grifos)*

Destarte, diante do pronunciamento do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, não há falar em cerceamento de defesa.

A valoração da prova de culpa do servidor, de outro lado, configura indevido exame aprofundado da prova, descabido na estreita via do *mandamus*.

Pelo que precede, por não verificar nos autos qualquer vício capaz de macular o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante dos quadros do serviço público federal, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.711 - DF (2004/0067407-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO
ADVOGADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de impugnar ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, que demitiu o impetrante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário (Portaria n. 43, publicada no DJU de 15.03.2004).

A irresignação está amparada na nulidade do Processo Administrativo Disciplinar.

Em defesa do direito líquido e certo que entende possuir, alega o impetrante que: (a) o processo administrativo foi precariamente instruído com documentos inconclusivos (fichas funcionais); (b) houve oitiva parcial de testemunhas; (c) houve cerceamento de defesa complementar e impossibilidade de substituição de testemunhas; (d) o relatório final da comissão processante foi contrário às provas coletadas nos autos e (e) houve flagrante violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, considerando que só se procedeu à tentativa de ouvir as testemunhas defesa (parlamentares) por duas vezes, sendo estas imprescindíveis à conclusão do processo.

Sustenta que, visando ao efetivo cumprimento do devido processo legal, a Comissão poderia ter expedido nova comunicação aos parlamentares, permitindo-lhes a apresentação de depoimento por escrito e, conseqüentemente, ter-lhe assegurado o direito de formular quesitos e de produzir provas.

Assevera que não desempenhou gerência nas empresas Agropecuária Água Branca Ltda. e Agropecuária Água Branca S/A., não havendo nos autos nada que comprove sua participação em atos desse gênero.

Requer, em suma, que o Processo Administrativo Disciplinar seja anulado a partir da Ata de Reunião e Deliberação de 07 de julho de 2003 para que lhe seja assegurada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de se manifestar sobre a decisão de dispensa das testemunhas que não se pronunciaram.

Indeferida a liminar à fl. 31.

Pelas informações de fls. 45-53, a autoridade impetrada afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado e argumenta: 1) o Processo Administrativo Disciplinar está conforme a legislação e com o princípio da legalidade; 2) está comprovado que o autor participou da gerência e administração das empresas Agropecuária Água Branca Ltda. e Agropecuária Água Branca S/A., atividade ilegal, por inobservância do art. 117 da Lei n. 8.112/90; 3) está comprovado que o autor era proprietário de 50% (cinquenta por cento) da empresa Agropecuária Água Branca Ltda.; 4) há declarações do próprio autor no sentido de que exercia no Projeto Agropecuário a função de Diretor-Presidente; 5) os parlamentares arrolados foram devidamente convidados a prestarem depoimentos; 6) as Comissões Processantes em PAD não têm o poder de compelir as testemunhas a dar testemunho e 7) tais depoimentos não teriam o condão de alterar o contexto fático delineado pelas provas documentais.

Parecer ministerial às fls. 55-65.

O Ministro Nefi Cordeiro, na sessão de 11.06.2014, denegou a ordem.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

PRELIMINAR

Acompanho o parecer ministerial e rejeito a preliminar de carência do direito de ação, nos termos da sua fundamentação.

MÉRITO

Acompanho o relator, apenas fazendo algumas considerações.

Em resumo, são estas as alegações do presente *mandamus*: 1) precariedade na instrução do Processo Administrativo Disciplinar, ao argumento de que iniciado com documentos inconclusivos (fichas funcionais); 2) contrariedade entre o relatório final da comissão processante e as provas coletadas nos autos e 3) ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, porquanto: a) não se concedeu o direito de substituição das testemunhas dispensadas; b) só se procedeu à tentativa de ouvir as testemunhas defesa (parlamentares) por duas vezes, sendo estas imprescindíveis à conclusão do processo e c) não reaberto prazo para a complementação da defesa após os depoimentos tomados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a análise.

INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

De início, o Processo Administrativo Disciplinar foi instruído com provas documentais (Contrato Social e alterações posteriores da empresa Agropecuária Água Branca S/A., extrato do relatório n. 095905 onde está registrada a participação do servidor da DFA/TO em projeto incentivado pelo FINAM, nota técnica n. 16/DEINT/SFC/CGU-PR, inquérito policial n. 275/2001 etc.), com a oitiva de testemunhas e com o interrogatório do impetrante e não apenas com as fichas funcionais desse servidor. Parece contraditória a alegação da defesa quando se extrai do próprio pedido de reconsideração que o PAD teria sido ilustrado com todo esse arcabouço probatório (fl. 413 do apenso n. 2 destes autos).

Ao que se observa, não há irregularidade nem mesmo na instauração do PAD, pois iniciado tendo em vista a solicitação da Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno no sentido de se averiguar a participação societária do servidor Clóvis Ferreira Caruccio, Fiscal Federal Agropecuário, na empresa Agropecuária Água Branca S/A, beneficiária de incentivos fiscais da FINAM. Seguem abaixo trechos do despacho COTEC/CRH n. 080/2003, *litteris*:

"Consta do presente processo informações de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, em que são apontadas irregularidades praticadas por servidor efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal de Carreira deste Ministério, o Fiscal Federal Agropecuário Clóvis Ferreira Caruccio, em exercício na Delegacia Federal de Agricultura no Estado de Tocantins.

Assim procedeu a informação dos auditores da mencionada Secretaria ao Coordenador-Geral de Serviços Gerais deste Órgão: '... solicitamos a V. S^a. apresentar, até 7.2.2003, providências adotadas quanto à apuração do fato de o Servidor Clóvis Ferreira Caruccio ser sócio da Empresa Agropecuária Água Branca S.A. beneficiária de incentivos fiscais da Finan, inclusive com ocorrência de pagamento de propinas e outras vantagens indevidas a funcionários da extinta Sudan'.

Pelo exposto, proponho a Vossa Senhoria submeter o assunto à autoridade superior para as providências atinentes à apuração do fato, de acordo com as determinações constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. " (fl. 42 do apenso n. 1)

Nesse contexto, não há falar em precariedade na instrução do PAD.

RELATÓRIO FINAL E SUAS CONCLUSÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relatório final da Comissão Processante toma por base as provas documentais, bem como a oitiva das testemunhas ouvidas no curso do processo. Fora ressaltado que o acervo documental conduziria à plena convicção de que o indiciado Clóvis Ferreira Caruccio exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Empresa Agropecuária Água Branca S/A e que, na época desse exercício, esta empresa foi beneficiária de recursos oriundos do FINAM/SUDAM (infração aos art. 117, X, da Lei n. 8.112/90 e 5º, III, da Lei n. 8.027/90). A propósito, confirmam-se trechos do relatório:

"Como vimos, os documentos aqui transcritos provam plenamente de forma clara, precisa e inequívoca de que o indiciado era Diretor-Presidente da citada empresa.

Também, além de confessado pelo indiciado, está documentalmente comprovado nos autos que a Empresa Agropecuária Água Branca S/A., na época em que este (servidor) era Diretor-Presidente da mesma, foi beneficiária de recursos oriundos do FINAM/SUDAM, valendo citar dentre outros, os documentos de folhas 487 a 506 dos autos.

(...)

Portanto, provado está que o indiciado, enquanto servidor público federal, e na condição de Diretor-Presidente da Empresa Agropecuária S/A. transacionou com a União Federal (SUDAM), o que resultou em aquisição de recursos públicos para àquela empresa, oriundos do FINAM- Fundo de Investimento da Amazônia, administrados pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia." (fls. 353/356 do apenso n. 2)

"De tudo que foi exposto e, com base nas provas dos autos este Colegiado conclui pela responsabilização do servidor CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO nos exatos termos do indiciamento, com a sujeição deste como reflexo, à penalidade de demissão do serviço público federal, conforme preceitua o art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/90, bem assim, inciso III do artigo 5º da Lei n. 8.027/90." (fl. 397 do apenso n. 2)

Ressalte-se, por oportuno, que, na via estreita do mandado de segurança, não se revela possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar possível contradição nas conclusões tomadas pela comissão, porquanto seria necessária a dilação probatória, vedada neste âmbito recursal. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. RITO SUMÁRIO. CONTRADIÇÃO ÀS PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DANO. PRECEDENTE. ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DEMORA NO PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO INTIMAÇÃO PARA CONTRADITOR O RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. PRECEDENTE. *ANIMUS ABANDONANDI*. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE INASSIDUIDADE HABITUAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao *writ of mandamus* impetrado contra ato administrativo de demissão por inassiduidade habitual. O recorrente alega que o processo possuiria seis máculas: inexistiria comprovação das faltas; teria sido violado o princípio do juiz natural; alega que era estudante em 2010; sustenta que o prazo legal de duração do processo foi ultrapassado; teria sido cerceado em sua defesa; e, que não teria tido o ânimo de abandonar o cargo.

2. **As provas das ausências estão relacionadas com cópias de folhas de ponto e de livros de ocorrência; os documentos juntados aos autos (fls. 133-181) - parte do processo administrativo - não são contraditáveis de plano; seria necessário efetivar dilação probatória para tanto, o que é vedado pelo rito mandamental.**

3. A alegação de violação ao princípio do juiz natural não subsiste ao exame das datas e dos fatos. A Comissão Disciplinar tem caráter permanente e foi constituída em 11.3.2011 (fl. 29), ou seja, bem antes da instauração do processo (fls. 27-28); todas as alterações estão justificadas. Ademais, não há comprovação de que algum prejuízo tenha advindo ao recorrente pela composição da comissão, devendo ser aplicado o brocardo "*pas de nullité sans grief*". Precedente: RMS 34.004/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012.

4. Os fatos mostram que a sua condição de estudante foi considerada no processo disciplinar, com a ciência de que o seu turno era noturno em razão das aulas; não obstante, não houve a comprovação de compensação ou troca de plantão e, mesmo assim, se comprovou que sua matrícula esteve trancada por metade do ano letivo de 2010.

5. Não há prova de que o atraso no processamento tenha revertido em algum prejuízo para o recorrente. Assim, deve ser aplicada a jurisprudência do STJ que reitera "*pas de nullité sans grief*": RMS 31.798/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; RMS 33.628/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.4.2013.

6. Não há falar em cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação para contraditar os termos do relatório final, uma vez que o rito sumário da Lei Estadual n. 1.818/2007 não prevê tal possibilidade, em similaridade ao que ocorre com a Lei n. 8.112/90; a Terceira Seção possui entendimento no sentido de que a ausência de notificação para contraditar os relatórios finais não é cabível, se não houve previsão legal neste sentido. Precedente: MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011.

7. O *animus abandonandi* - extraído na peça recursal da ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do MS 12.424/DF - somente é aplicável ao abandono de cargo, já que o dispositivo que prevê a inassiduidade habitual - art. 163 da Lei Estadual n. 1.818/2007 - não possui locução que se refira à intencionalidade.

8. Não havendo as máculas alegadas, fica evidenciada a ausência de direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido"

(RMS n. 43.486/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.02.2014, julgado em 20.02.2014, DJe de 27.02.2014)

DO PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA (ALEGAÇÕES FINAIS)

Também neste ponto não se verifica qualquer irregularidade.

De acordo com o previsto na Lei n. 8.112/90, no Processo Disciplinar, após a instrução, com a indicição do servidor, é cabível a apresentação de defesa escrita e, por conseguinte, segue-se a elaboração do relatório final pela Comissão Processante, que é remetido à autoridade para julgamento.

Confira-se o descrito nos artigos 151, 165 e 166, todos da Lei 8.112/90:

"Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento."

"Art. 165 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes."

"Art. 166 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento."

Da leitura dos referidos dispositivos, conclui-se que, após a apresentação da defesa, não há previsão de nova manifestação do servidor até o julgamento final feito pela autoridade competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Processo Administrativo Disciplinar, regido pela Lei n. 8.112/90, não prevê a apresentação de defesa após o relatório final da Comissão Processante, não se podendo aplicar subsidiariamente a Lei n. 9.784/99.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

(...)

12. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.

13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

15. Declarações do Corregedor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, na mídia, sobre os resultados da denominada "Operação Mercúrio", por constituir procedimento absolutamente normal em função do cargo que exerce, não invalida o procedimento disciplinar.

16. Segurança denegada"

(MS n. 12.803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 09.04.2011, DJe de 15.04.2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA MOTIVAÇÃO DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR APÓS O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Tendo sido devidamente motivada a necessidade de instauração do processo administrativo disciplinar, não há falar em ocorrência de nulidade, ressaltando-se, ademais, que é obrigatória "sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão" (artigo 146 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90).

2. Nos termos do art. 141, II, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais é da competência dos Ministros de Estado, autoridades de hierarquia imediatamente inferior ao Presidente da República, a aplicação ao servidor da penalidade de suspensão superior a 30 dias.

3. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

4. No processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há previsão para apresentação de alegações pela defesa após o relatório final da Comissão Processante, ou posteriormente ao parecer do órgão jurídico responsável por se manifestar acerca das conclusões daquela Comissão, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Precedentes.

5. Observância, na espécie, de devida motivação do ato de suspensão do servidor público, que apontou provas suficientes da prática de infração prevista na lei, bem como da proporcionalidade na aplicação da pena.

6. Segurança denegada"

(MS n. 12.937/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe de 01.02.2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

1 - A participação do servidor indiciado em todas as fases do processo disciplinar elidiu, no caso concreto, a alegada nulidade de cerceamento de defesa, máxime quando não se utilizou da prerrogativa que lhe era facultada pelo art. 106 da Lei nº 8.112/90.

2 - O processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor público é especificamente regido pela Lei nº 8.112/90, estabelecendo-se o contraditório com a apresentação da defesa escrita, após o indiciamento (art. 161), momento em que serão apresentadas e requeridas todas as provas, e, não havendo previsão para apresentação de alegações finais, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica (Lei nº 9.784/99), cuja aplicação é apenas subsidiária (art. 69).

3 - Impossível, em sede de mandado de segurança, a revisão do material fático apurado em processo administrativo, principalmente quanto à culpabilidade ou responsabilidade do servidor público.

4 - Constatada a infração disciplinar e aplicada a sanção, questionar-se sobre a imposição de pena mais rigorosa do que a recomendada pela comissão processante, caracterizaria incursão sobre o mérito do julgamento, o que é vedado ao Poder Judiciário, vez que tal atribuição foi conferida à autoridade administrativa.

5 - Segurança denegada"

(MS n. 7.453/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24.09.2003, DJ de 04.10.2004)

In casu, não há o alegado cerceamento de defesa, porquanto o processo administrativo seguiu o trâmite previsto na Lei n. 8.112/90, tendo sido apresentada defesa escrita no momento adequado, somado ao fato de que inexistia previsão legal para nova intimação defensiva até o julgamento final.

DOS DEPOIMENTOS DOS PARLAMENTARES

Não constitui, por si só, cerceamento de defesa o afastamento motivado da oitiva de testemunhas, quando suficiente o quadro probatório produzido no Processo Administrativo Disciplinar. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. O mandado de segurança foi impetrado por ex-Policial Rodoviário Federal contra ato que lhe aplicou a pena de demissão, por haver recebido vantagem pecuniária para o fim de facilitar o transporte irregular de cargas.

2. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes do STF e do STJ.

3. Autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova.

4. A Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, não exige a submissão da prova à perícia, o que impõe o afastamento da alegada nulidade.

5. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento motivado pela Comissão Processante do pedido de produção de provas, quando for suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar.

6. Comprovada a materialidade e autoria das infrações administrativas imputadas ao impetrante, capituladas nos artigos 116, incisos I e III; 117, incisos IX e XII; 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112/90, nos quais há expressa aplicação da pena capital, não se mostra desarrazoada a sanção aplicada ao impetrante.

7. Ordem denegada"

(MS n. 16.185/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 11.04.2012, DJe de 03.08.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A dispensa da oitiva dos parlamentares se deu após a expedição de correspondências e fax(s), os quais foram reiterados pelo Presidente do Colegiado, na tentativa de que aquelas autoridades determinassem dia, hora e local de sua preferência para que fossem ouvidas.

Em razão do silêncio e do pouco prazo para o encerramento dos trabalhos, a Comissão Processante houve por bem proceder ao relatório final. É o que se pode conferir dos seguintes trechos do relatório final:

"Malgrado as insistentes e exaustivas tentativas deste Colegiado em ouvir as testemunhas arroladas que, por prerrogativa de função por serem autoridades públicas (senador e deputados), poderiam designar dia, hora e local (art. 411, inciso VIII e § único do CPC) para a realização da oitiva das mesmas, não se logrou (as desculpas foram as mais variadas possíveis) sucesso nas investidas.

Estabelecido, pois, um conflito de interesses, tendo de um lado a Comissão que opera com um prazo certo para finalizar seus trabalhos e de outro a parte objetivando a produção da prova testemunhal sendo, portanto, necessária a busca de uma solução legal.

E, a solução residiu, exatamente, na aplicação da Lei (CPC) ao caso concreto e, de forma subsidiária, em face do silêncio da Lei nº 8.112/90, para o caso específico.

Disciplina o artigo 400 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Registre-se, por ser importante, que não houve indeferimento de produção de prova testemunhal, ao contrário, o que houve e, até parece que de forma propositada e, por parte de alguns que foram arrolados, foi a negativa de se agendar local, data e horário para a realização das oitivas.

Ainda tratando da admissibilidade da prova testemunhal, disciplina o CPC (art. 400, I e II), que o juiz indeferirá a inquirição de testemunha sobre fatos:

- a) já provados por documento ou confissão da parte;
- b) que só por documento ou por exame pericial puderem ser comprovados.

Debalde não se trate, repita-se, de indeferimento de inquirição de testemunhas e, sim de ausência de comparecimento destas por motivos a que não demos causa, a norma trazida à colação se faz perfeitamente aplicável ao caso concreto.

É que, a confirmação dos fato que são atribuídos ao acusado no termo de indiciamento (no qual foi tipificada a infração, descrita a conduta e estabelecida a correspondente reprimenda), independem da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova testemunhal." (fls. 358-359 do apenso n. 2).

Em sua fundamentação, ressaltou que a farta prova documental produzida até então seria suficiente à comprovar a ocorrência da infração funcional e os benefícios fiscais recebidos do FINAM pela empresa da qual o impetrante era à época Presidente. Fora salientado que o próprio interrogatório do servidor corroboraria tais afirmações. Seguem abaixo mais alguns excertos do documento acima enunciado:

"Induvidoso, também, é, que o servidor CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO, continuou infringindo o inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, ao continuar à frente da administração da Empresa Agropecuária Água Branca S/A, dessa vez, exercendo o cargo de Diretor-Presidente, conforme já, também, demonstrado no citado item III, bem como está documentalmente provado nos autos, valendo citar, dentre muitos outros documentos comprobatórios, os de folhas 07, 10, 12, 14, 16, 17 e 23, nas quais o servidor indiciado reconhece como sendo suas as assinaturas ali apostos.

Além da prova documental, que já suficiente para comprovar a infração ao dispositivo citado, o próprio servidor CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO a admite quando em seu interrogatório (fls. 442 a 445 dos autos) reconhece aquelas assinaturas como sendo suas.

Portanto, apurado está que o servidor CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO infringiu, mais uma vez, o inciso X, do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, ao exercer o cargo de Diretor-Presidente da Empresa Agropecuária Água Branca S/A, de 03/02/2000 a 14/05/2003, conforme Ata de Assembléia Geral Ordinária, constante às fls. 660 dos autos.

O quarto e último tópico diz respeito ao fato da Empresa Agropecuária Água Branca S/A. ser beneficiária de incentivos fiscais do FINAM, inclusive, com ocorrência de pagamento de propinas e outras vantagens indevidas a funcionários da extinta SUDAM.

(....)

No entanto, não verificamos, em nenhum destes, a existência de que o servidor CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO tenha utilizado recursos públicos para pagamento de propinas e outras vantagens indevidas a funcionários da extinta SUDAM, razão pela qual deixamos de indiciá-lo com relação a isto, por falta de provas.

Agora, pelo fato da Empresa Agropecuária Água Branca S/A ser beneficiária de incentivos fiscais do FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia.

Como já provado anteriormente (item III deste relatório), a Empresa Agropecuária Água Branca S/A, na qual o servidor era Diretor Presidente, beneficiou-se de incentivos fiscais do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM administrado pela SUDAM.

(....)

Portanto, apurado está que o servidor CLÓVIS FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARUCCIO, à época exercendo a função de Delegado da DFA/TO, infringiu o inciso III, do art. 5º da Lei nº 8.027/90, quando, também, na condição de Diretor-Presidente da Empresa Agropecuária Água Branca S/A, transacionou com a União Federal, o que resultou em aquisição de recursos públicos para esta (empresa), oriundos do FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia, administrador pela SUDAM, num montante de, aproximadamente, dois milhões de reais." (fls. 374-380 do apenso n. 2)

Afastadas as alegações ponto a ponto, inexistem nulidades no Processo Administrativo Disciplinar n. 21000.000841/2003-48.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0067407-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 9.711 / DF

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO

ADVOGADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Fabiana de Castro Souza sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro (Relator), denegando a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Aguardam as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0067407-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 9.711 / DF

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÓVIS FERREIRA CARUCCIO

ADVOGADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), denegando a ordem, acompanhando o Sr. Ministro Relator, e dos votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.